



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em 09 de julho de 2009, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1251 - Rebouças, nesta Capital, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, por intermédio da Promotora de Justiça Cristina Corso Ruaro, da Promotoria de Defesa do Consumidor de Curitiba, compareceram as pessoas jurídicas de **URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**, localizada na Av. Pres. Affonso Camargo, 330 – Estação Rodoferroviária – Bloco Central – CEP 30.060-090 – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF nº 75.076.836/0001, doravante denominada “URBS”, representada por seu Diretor de Transporte **FERNANDO E. GHIGNONE** e pela Diretora Jurídica **MARILENA INDIRA WINTER**, OAB/PR nº 16.867; e o **BANCO DO BRASIL S/A**, CNPJ/MF nº 00000000/0001-91, na qualidade de anuente, neste ato representado pelo Gerente de Segmento da Agência Setor Público de Curitiba, Sr. **MÁRCIO LUIZ ORICOLLI**, e do advogado **NAIM NASIHGIL FILHO**, OAB/PR nº 13.307, para na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **TERMO AJUSTE DE CONDUTA** à vista do seguinte:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor que a Urbanização de Curitiba S/A – URBS estaria cobrando tarifa referente à emissão de boleto bancário para pagamento de cartão transporte dos usuários/consumidores da Rede Integrada de Transporte – RIT.

**CONSIDERANDO** que referida cobrança não era informada previamente ao consumidor pela URBS, quando o consumidor efetuava o “acesso rápido: SBE Pessoa Física”.

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei 7.418/1985, quando da instituição do Vale-Transporte, deixou expresso que a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 95.247/1987, que regulamentou a Lei 7.418/85, no artigo 14 e parágrafo 3º, reiterou a determinação acima, deixando explícito que a delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

**CONSIDERANDO** que a cobrança de tarifa sobre o recebimento do boleto bancário tem sido considerada abusiva, pois o consumidor não contratou com o banco eleito pela fornecedora para proceder à cobrança dos créditos do cartão transporte.

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central, em carta-circular nº 3.349 de 31/10/2008, objetivando esclarecer dúvidas suscitadas por instituições do mercado financeiro

ORV  
S  
A



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

relativamente às disposições das Resoluções nº 3516 e 3518 e da Circular nº 3371/2007, explicitou que o *serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquetes/boletos de cobrança, em face do contido na Circular nº 3255/2004, não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do sacado, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos termos da Resolução nº 3518/2007, por caracterizar prestação de serviço ao cedente/sacador.*

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, conforme artigo 6º, inciso IV, do CDC;

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e, ainda, as que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de obrigação do fornecedor, conforme o artigo 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor.

**CONSIDERANDO** que o sistema de bilhetagem eletrônica, com a utilização do sistema de carga eletrônica dos créditos para o transporte por meio de cartões inteligentes (Smart Cards), além de facilitar a aquisição de passagens pelos usuários, indubitavelmente, beneficiou diretamente os fornecedores, na medida em que lhes garantiu maior segurança e economia, evitando a falsificação de vales e o comércio clandestino.

**CONSIDERANDO** que não se vislumbrou má-fé por parte da fornecedora na cobrança de tal tarifa de emissão do boleto bancário, diante do fato de que o valor é repassado diretamente à instituição bancária contratada e por se tratar de facilidade utilizada apenas por parte dos adquirentes de créditos para utilização na Rede Integrada de Transporte Coletivo de Curitiba (cartão-transporte ou vale-transporte), evitando que o custo de tal serviço fosse repassado aos demais consumidores.

AMM  
8/10  
/a



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, qualidades, composição e preço, conforme dispõe o artigo 31, do CDC, sendo este direito básico do consumidor.

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado Termo de Ajuste de Conduta dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial; vêm pelo presente, **independentemente de qualquer reconhecimento de culpa**, ajustar o seguinte:

**CLÁUSULA 1ª** – A URBS se compromete a disponibilizar aos consumidores a aquisição de créditos para utilização na Rede Integrada de Transporte Coletivo de Curitiba (cartão-transporte ou vale-transporte), de forma gratuita, diretamente na sede da URBS ou pela internet, mediante a emissão de guia de recolhimento para pagamento exclusivo no banco prestador de serviços contratado e seus correspondentes bancários.

**CLÁUSULA 2ª** – Desde que a URBS cumpra o disposto na cláusula primeira, e para melhor atender ao interesse dos consumidores, pela facilidade e conveniência em proceder ao pagamento em outro banco que não aquele contratado, a URBS manterá a possibilidade de pagamento mediante boleto bancário, com cobrança da tarifa, haja vista a existência de custo pelo serviço de compensação do boleto entre instituições bancárias diferentes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CLÁUSULA 3ª – A URBS** se compromete a informar claramente ao consumidor, no site da empresa, no local em que o consumidor procede a compra dos créditos, as alternativas que serão disponibilizadas para pagamento.

**CLÁUSULA 4ª – A URBS** se compromete a adequar as informações veiculadas no site, colhendo previamente a aquiescência do consumidor à opção de compra escolhida. No caso da opção pela emissão de boleto bancário, deverá alertar previamente ao consumidor, antes da conclusão da compra, de que nesta opção haverá cobrança da tarifa, devendo ter local para colher a concordância do consumidor com o pagamento da tarifa, não podendo finalizar-se a compra se o consumidor não optar expressamente por tal alternativa de pagamento.

**CLÁUSULA 5ª – A URBS** se compromete a cumprir o presente termo de ajustamento de conduta, procedendo às necessárias adequações, inclusive em sua página na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação, desde que por razões técnicas justificadas, comprovando ao MP, nos autos do inquérito civil nº 22/2010, em igual prazo, os esclarecimentos que o consumidor terá para aquisição de créditos para utilização na Rede Integrada de Transporte Coletivo de Curitiba (cartão-transporte ou vale-transporte).

ORL 8/10

h



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CLÁUSULA 6ª** – A não observância do previsto em quaisquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se a URBS, pelo descumprimento injustificado, na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

**CLÁUSULA 7ª** - Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento injustificado a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

**CLÁUSULA 8ª** - O MP e a URBS poderão dar publicidade a respeito da assinatura do presente termo, ficando vedada sua utilização na prática de atos comerciais e nas veiculações publicitárias.

**CLÁUSULA 9ª** - O BANCO DO BRASIL, na qualidade de prestador de serviços atualmente contratado pela URBS, anui com o presente termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se, uma vez atendidas as condições pela URBS, a disponibilizar o meio de pagamento mediante guia de recolhimento para recebimento exclusivo em suas agências e/ou seus correspondentes bancários, com custos reduzidos, negociados com a URBS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 03 (três) vias de igual teor.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

**CRISTINA CORSO RUARO**  
Promotora de Justiça  
Promotoria de Defesa do Consumidor

**FERNANDO E. GHIGNONE**  
Diretor de Transporte  
URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
CNPJ/MF nº 75.076.836/0001

**MARILENA INDIRA WINTER**  
Diretora Jurídica  
OAB/PR Nº 16.857

**MARCIO LUIZ ORICOLI**  
Gerente de Segmento da Agência Setor Público de Curitiba  
BANCO DO BRASIL S/A  
CNPJ/MF nº 00000000/0001-91

**NAIM NASIHGIL FILHO**  
Advogado  
OAB/PR nº 13.807